

A. I. N° - 156494.0019/14-4  
AUTUADO - MAPRON MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.  
AUTUANTE - AILTON REIS SANTOS  
ORIGEM - INFAC VALENÇA  
INTERNET - 10.09.2015

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0148-02/15**

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Refeitos, mediante diligência, os cálculos da autuação, remanescem diferenças tanto de entradas como de saídas, no mesmo exercício. A tributação nesse caso deve recair sobre a diferença de maior expressão monetária, a de saídas. Defesa comprovou erros no levantamento fiscal, fato acatado pelo autuante na informação fiscal, que revisou o levantamento, resultando na redução do valor do imposto apurado inicialmente. Negado o pedido de perícia, considerando que os autuantes acataram os argumentos e documentos apresentados pela defesa. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração lavrado em 30/12/2013, para constituir o crédito tributário ao ICMS no valor histórico de R\$10.835,28, em razão de: Infração – 04.05.02 – Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado de 2011, levando-se em conta para o cálculo do imposto o maior valor monetário – o das saídas tributáveis.

O autuado, às folhas 206 a 209, ao impugnar o lançamento tributário ressalta que as diferenças alegadas no levantamento elaborado pelo fiscal, constam no relatório integrante deste PAF, denominado Auditoria de Estoques – Exercício Fechado – Demonstrativo de Cálculos das Omissões, está totalmente prejudicado, tendo em vista que o autuante não registrou as quantidades dos estoque iniciais dos itens, diante desta realidade elaborou um novo relatório de auditoria estoque, fl. 208 dos autos, corrigindo o erro cometido, informando, ainda, que junta cópia nesta peça, para não suscite nenhuma dúvida.

Destaca que a omissão que irá prevalecer é a omissão de saídas de mercadorias, tendo como base de cálculo R\$4.379,17, tudo isto provado com os demonstrativos anexos aos autos, como também os arquivos magnéticos relativos aos inventários do período, o que por sua materialidade dispensa qualquer explicação suplementar.

Ao final, requer a procedência parcial da autuação, bem como perícia.

Os autuantes, fl. 225, ao prestar a informação fiscal, ressaltam que após análise dos documentos acostados aos autos, inclusive o novo levantamento de estoque, considerando as quantidades existentes, o valor do auto de infração deverá ser alterado para R\$744,46, correspondente a 17% sobre o valor da diferença encontrada da de R\$4.379,17, conforme folha 219.

## VOTO

Inicialmente, quanto ao pedido de perícia formulado pelo autuado, indefiro, haja vista que os elementos de prova constantes nos autos são suficientes para a formação da minha convicção, e a prova do fato não depende de conhecimento especial de técnicos, conforme previsto no art. 147, inciso II, “a”, do RPAF/99. Ademais, o autuante revisou os levantamentos fiscais, acatando integralmente os argumentos e documentos acostados pela defesa, inclusive o valor apontado como devido pelo próprio contribuinte autuado.

No mérito, observo que o autuante realizou a Auditoria dos Estoques, tendo aplicado o Roteiro do levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias, o qual constitui modalidade de procedimento fiscal destinado a conferir as entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento de contribuinte, num determinado período, tomando-se como pontos de referência os inventários inicial e final do período considerado, levando-se em conta tanto as quantidades de mercadorias como a sua expressão monetária.

O levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias pode ser efetuado em exercício fechado ou em exercício em aberto, sendo que, no caso em lide foi relativo ao exercício fechado de 2011. Nesta situação, o levantamento quantitativo em exercício fechado é feito quando o exercício financeiro da empresa já se encontra encerrado, de modo que se dispõe do Registro de Inventário com os estoques existentes no início e no fim do período a ser fiscalizado.

Ocorre que o autuante não considerou os estoques iniciais e finais, fato que resultou na impugnação do contribuinte, o qual apresentou novo demonstrativo, resultando na redução da base de cálculo para R\$4.379,17.

Acolho integralmente os argumentos defensivos e o novo demonstrativo apresentado pelo contribuinte autuado, o qual foi conferido e acolhido pelo próprio autuante, opinando pela redução do valor autuado para R\$744,46, correspondente a 17% sobre o valor da diferença encontrada de R\$4.379,17.

Voto pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do auto de infração, no valor de R\$744,46.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **156494.0019/14-4**, lavrado contra **MAPRON MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$744,46**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de agosto de 2015.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE/RELATOR

LUIZ ALBERTO AMARAL OLIVEIRA - JULGADOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - JULGADOR